





Consta nos autos o Parecer Jurídico nº 678/2025, exarado pela Douta Procuradoria, que opinou pelo regular prosseguimento do projeto. No entanto, a Procuradoria apresentou ressalva expressa ao Art. 3º da proposição, sob o argumento de que a imposição de prazo e obrigação de regulamentar invade a competência privativa do Chefe do Executivo, afrontando o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes.

II. ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) analisar os aspectos constitucional e legal da matéria, nos termos do Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

Esta Comissão acolhe o Parecer Jurídico nº 678/2025. Verificamos que a matéria é de natureza autorizativa, o que, segundo o entendimento da Procuradoria e do STF (ADI 3394/AM), não configura, por si só, ingerência nas atribuições do Executivo, agindo como forma de colaboração entre os Poderes.

Todavia, identifica-se vício de constitucionalidade no Art. 3º do projeto, que assinala prazo de 60 dias para a regulamentação pela municipalidade. Tal



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dispositivo invade a competência exclusiva do Poder Executivo, conforme apontado no parecer jurídico prévio.

Ademais, como o projeto utiliza expressamente linguagem facultativa ("Fica autorizado o poder executivo..."), esta Comissão reforça a análise de injuridicidade conforme o entendimento consolidado no Parecer nº 186/2025 desta Casa sobre Leis Autorizativas.

Nesse sentido, Miguel Reale esclarece o sentido de lei:

"Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas." (REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.163.)

2. Técnica Legislativa e Redação (LC 95/98)

O projeto atendeu, em linhas gerais, às diretrizes da Lei Complementar nº 95/98. A articulação e a redação apresentam clareza, permitindo a compreensão do objetivo da norma proposta.

III. VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 37/2025, e pela necessidade de **EMENDA SUPRESSIVA** nos seguintes termos:

- **EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2026:** Suprima-se o Art. 3º do Projeto de Lei nº 37/2025, renumerando-se os demais artigos.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV. CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, fundamentada nas razões expostas, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 37/2025, condicionada ao acolhimento da Emenda Supressiva anexa.

Sala de Reuniões, 05 de março de 2026.

Professor Renato Ribeiro (PDT)

Presidente

Raphaela Moraes (PP)

Vice-Presidente

Dr. William Miranda (UB)

Secretário

